

A ESPECIALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

THE SPECIALIZATION OF ENVIRONMENTAL JURISDICTION AS A GUARANTEE OF EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Vladimir Passos de Freitas¹

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Andréia Mendonça Agostini²

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a caracterização da importância da justiça especializada na seara ambiental para a efetivação da proteção do meio ambiente, que constitui direito fundamental estampado no art. 225 da Constituição Federal. Inicia-se por uma explanação sobre a origem dos direitos humanos para, em seguida, apresentar o conceito e a estrutura do direito fundamental

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seguida, será abordado o direito de acesso à justiça como forma de fortalecimento da democracia ambiental, e uma breve descrição acerca dos instrumentos processuais disponibilizados para a defesa da natureza. A seguir, serão brevemente analisadas experiências internacionais acerca da especialização da justiça ambiental. Finalmente, será discutida

¹ Professor de Direito Ambiental da Graduação e da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargador Federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Representante da United Nations Environmental Programme para cursos de capacitação de Juízes em Direito Ambiental na América Latina. Co-chair do Grupo de Especialistas em Judiciário da International Union For Conservation Of Nature.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisadora do Grupo de Estudos Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

a necessidade de investimento na especialização da justiça ambiental em todos os órgãos do Poder Judiciário, entendendo-se como indispensável para a efetivação do direito fundamental descrita no art. 225 da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; fundamental; efetividade; especialização; jurisdição; ambiental.

ABSTRACT: *This study aims to characterize the importance of environmental justice specialized for effective protection of the environment, which is stamped on the fundamental right of Article 225 of the Federal Constitution. Begins with an explanation of the origin of human rights, then present the concept and structure of the fundamental right to an ecologically balanced environment. Then will be address the right of access to justice as a way of strengthening environmental democracy and a brief description about the legal instruments available to the defense of nature. The following will be briefly examined international experiences on the environmental justice specialized. Finally, it will discuss the need for investment in the expertise of environmental justice in all organs of the judiciary, perceived as indispensable for the realization of the fundamental right described in Article 225 of the Federal Constitution.*

KEYWORDS: *Right; fundamental; effectiveness; specialization; jurisdiction; environmental.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito fundamental explicitado no artigo 225 da Constituição Federal; 2 O direito de acesso: primeiro passo à efetividade da norma fundamental; 3 Breve análise dos instrumentos legais para a tutela do meio ambiente; 4 A ecologização da justiça; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The fundamental right explicitly stated in Article 225 of the Federal Constitution; 2 The right of access: the first step to the effectiveness of the fundamental norm; 3 Brief analysis of the legal instruments for the protection of the environment; 4 The greening of justice; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade humana é resultado de várias alterações perpetradas tanto na composição da própria sociedade quanto no ambiente que a circunda. É em relação a essa última modificação que as atenções estão mais voltadas no presente estudo.

O meio ambiente tem sido alvo de maciça exploração predatória, degradação de toda a espécie, pondo em risco a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, surge, de modo central, o problema da garantia de efetividade do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, bem como do dever a todos atribuído de defender e preservar a natureza, a fim de que tanto a presente geração quanto as vindouras possam usufruir um ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ambiental tutelado na Constituição Federal depende, para sua efetivação, do engajamento da sociedade nos assuntos relacionados à proteção da natureza. É imprescindível, nesta ótica, o papel do Poder Judiciário, que é o palco para a interpretação e aplicação das normas ambientais aos litígios submetidos ao crivo judicial.

Para tanto, depreende-se que a judicialização das questões ambientais impõe a necessidade de criação de um arcabouço estrutural destinado, especialmente, para estas demandas que possuem, invariavelmente, alto grau de complexidade.

Neste viés, apresenta-se indispensável a especialização da jurisdição ambiental, a fim de que a prestação jurisdicional seja a mais adequada possível ao caso concreto. A submissão de questões ambientais a uma justiça generalizada possui muitas desvantagens, tanto em relação à qualidade da decisão que não partirá de um julgador especializado no assunto, quanto em relação a pontos periféricos, como, por exemplo, o tempo de duração, o acesso, a participação, entre outros entraves que podem inviabilizar, em última análise, a efetivação do direito fundamental insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

O presente artigo, deste modo, tem como escopo demonstrar a imprescindibilidade do acesso a uma justiça ambiental especializada como um fator de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL EXPLICITADO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entende-se por direito fundamental aquele direito do ser humano reconhecido e normatizado na esfera do direito constitucional de determinado Estado³.

³ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 38-39.

Entretanto, antes de ingressar na análise do direito fundamental insculpido no art. 225 da Constituição Federal, faz-se necessária uma breve passagem pela história dos direitos humanos.

Segundo Barbosa⁴, “a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”. Trata-se de direitos protegidos na escala do direito internacional humanitário⁵.

O debate acalorado sobre os direitos humanos teve origem no período pós-Segunda Guerra Mundial, em decorrência das atrocidades cometidas pelo regime nazista da Alemanha hitlerista.

Essa fase da história configurou uma das maiores barbáries já cometidas contra a dignidade humana, que gerou uma mobilização mundial para a proteção e reconstrução dos direitos humanos.

Ensina Medeiros, Piovesan e Vieira⁶:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo seis milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos à pertença à determinada raça – a raça pura ariana.

É nesse cenário, portanto, que brotam as discussões sobre a importância da proteção universal de direitos que garantam condições dignas básicas para a existência da vida humana.

Em 10 de dezembro de 1948, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O documento obteve aprovação unânime dos 48 Estados que estiveram presentes, e “reflete

⁴ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Op. cit.

⁵ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 185.

⁶ MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte; PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Oscar Vilhena. Parte I: Sistema global de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*. São Paulo: Dpj, 2008. p. 5.

os parâmetros mínimos para a salvaguarda da dignidade humana, ou seja, o mínimo ético irreduzível a ser observado pela comunidade internacional⁷”.

Inúmeros tratados foram posteriormente elaborados, todos buscando a valorização e a proteção da dignidade humana, em todas as suas formas.

Na seara ambiental, também foram instituídos vários tratados, evidenciando-se a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos.

Com maestria Trindade⁸ expôs sua preocupação em conferir um tratamento sistematizado na relação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, para o qual “os avanços nos dois domínios de proteção vêm, de certo modo, fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos, na degradação do meio ambiente”.

O meio ambiente deve ser visto, assim, não apenas sob o enfoque dos recursos naturais, mas como propulsor de condições favoráveis ao bem-estar humano, traçando-se, deste modo, um verdadeiro paralelo entre direitos humanos e meio ambiente.

A propósito, observa-se do Relatório da I Reunião do Grupo de Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizado em dezembro de 1990, em Malta, no § 11⁹:

A terceira rodada de discussões centrou nas relações entre a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos. Foi inicialmente apontado que o recurso ao conceito de interesse comum da humanidade, além de revelar a ligação com a estrutura dos direitos humanos, advertiu para anterior questão crucial de sobrevivência, que trouxe à tona o direito fundamental de todos a viver em um ambiente limpo, ambientalmente seguro e saudável. Daí a importância fundamental da estrutura

⁷ PIOVESAN, Flávia. Capítulo 1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*. São Paulo: Dpj, 2008. p. 19.

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 23.

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., p. 25.

dos direitos humanos também para a proteção ambiental.¹⁰

Ainda no plano internacional, cumpre registrar que o art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, foi o primeiro documento a mencionar o meio ambiente como reflexo das preocupações ambientais advindas do pós-guerra¹¹.

Todavia, a Conferência de Estocolmo, em 1972, pode ser considerada o grande marco da internacionalização do direito ao meio ambiente.

À luz da trajetória de conquistas dos direitos humanos, que vai aperfeiçoando-se conforme o desenvolvimento da própria sociedade, pode-se destacar a existência de uma classificação de geração de direitos humanos.

Silva-Sánchez¹² sintetiza o processo evolutivo dos direitos humanos:

Os assim chamados direitos de primeira geração são aqueles inerentes aos indivíduos, são considerados direitos naturais que precedem o contrato social. Os direitos de primeira geração fazem uma clara distinção entre Estado e não Estado [...]. Os direitos de segunda geração buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos direitos de primeira geração; trata-se dos direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos que ainda têm como titular o indivíduo, mas têm como sujeito passivo o Estado [...]. No processo de devolução dos direitos humanos, fala-se, mais contemporaneamente, dos direitos de terceira ou mesmo quarta geração. [...] São, portanto, direitos de titularidade coletiva.

¹⁰ Traduzido pela autora: *"The third round of discussions centred on the relationships between environmental protection and human rights protection. It was initially pointed out that resort to the concept of common concern of mankind, besides disclosing the link with the human rights framework, warned that one was here before a crucial question of survival, which brought to the fore the fundamental right of all to live in a clean, safe and healthy environmental. Hence the fundamental importance of the human rights framework also for environmental protection"*.

¹¹ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 228.

¹² SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2010. p. 27.

Relacionam-se ao meio ambiente os direitos humanos de terceira geração, “também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade¹³”.

Desta sucinta análise infere-se a relação dos direitos humanos na Constituição Federal, cujo art. 225 representa a positivação daqueles direitos no ordenamento brasileiro, traduzindo-se em um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre os direitos fundamentais ensina Bello Filho¹⁴:

Os direitos fundamentais exercem a função de garantias contramajoritárias que se opõem aos desejos da maioria que se expressam por intermédio de decisões do Legislativo. Neste sentido, ter um direito fundamental é possuir um direito que não se dissolve em razão das aspirações majoritárias. Trata-se de um direito que realiza o princípio do Estado de Direito contendo o desbordar do princípio democrático. O equilíbrio dessas forças constitui-se em um paradoxo que é a base do Estado Democrático de Direito.

Independente da localização no texto constitucional, é certo que o art. 225 traduz-se num direito fundamental, cuja discussão, inclusive, encontra-se superada.

Destarte, apesar da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e, portanto, de plena eficácia, por entender-se que o dispositivo constitucional possui “normatividade suficiente para incidir de maneira direta e imediata sobre os casos concretos”¹⁵, na prática, observa-se que a aplicação desse direito tem sofrido sérias mitigações em razão da somatória de várias falhas estruturais, sejam elas políticas, sociais, culturais.

Neste viés, chama a atenção o fato do Poder Judiciário, palco aplicador dessa garantia fundamental na solução dos litígios ambientais, ainda caminhar a passos lentos, eis que a maior parte dos órgãos jurisdicionais não possui estrutura especializada na seara ambiental.

¹³ BIANCHI, Patrícia. Op. cit., p. 201.

¹⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 54.

¹⁵ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 253.

A especialização da jurisdição, deste modo, possui grande relevância na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se pode olvidar, contudo, da imprescindibilidade de garantia de acesso à justiça como o primeiro passo para alcançar aquela efetividade.

2 O DIREITO DE ACESSO: PRIMEIRO PASSO À EFETIVIDADE DA NORMA FUNDAMENTAL

Garantir o acesso ao Poder Judiciário fortalece a noção de democracia participativa.

Essa colaboração e união de esforços da sociedade civil, evidentemente, nutre a ideia de solidariedade, compartilhamento de responsabilidades e pluralismo de ações de diferentes agentes, convergindo para a concretização do preceito constitucional de que a preservação das condições sadias do ambiente é um dever de todos.

No Brasil, a Constituição Federal admitiu a participação conjunta do Poder Público e da coletividade na defesa do meio ambiente, de forma explícita no art. 225. Também pode ser extraído do art. 1.º a admissibilidade daquela participação quando estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente¹⁶.

Destarte, a consagração constitucional da participação da coletividade em discussões que envolvam o meio ambiente revela a importância dessa integração da comunidade com o Poder Público, como um fator diferencial na busca de soluções para a atual crise ecológica.

Lembra Cappelli¹⁷, entretanto, que a participação popular “não é tradição nos países latinos, dada a sua incipiente consolidação democrática”.

Conforme Ferreira¹⁸, não existe democracia sem participação, pois esta é ínsita da própria natureza “do interesse difuso e de direito fundamental, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida”.

¹⁶ BIANCHI, Patrícia. Op. cit., p. 161.

¹⁷ CAPELLI, Sílvia. Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 280.

¹⁸ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro: princípio da participação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 32.

A intensidade de participação de uma comunidade nas decisões públicas funciona como um medidor da democracia participativa.

Sabe-se que o direito ambiental erigiu a democracia com um dos princípios, qual seja, o da participação.

Entretanto, a importância da participação da sociedade civil nas decisões em matéria ambiental não decorre somente da exigência do regime democrático, mas, também, da necessidade de existência de múltiplos atores sociais colaboradores da defesa da natureza, haja vista a atual crise ecológica e as diversas complexidades dos problemas ambientais¹⁹.

Outrossim, por meio do implemento da participação pública nas questões ambientais, obter-se-ão, a um só tempo, a ampliação de agentes defensores do meio ambiente e a valorização da cidadania ambiental.

Neste viés, a participação deve ser garantida em todos os setores públicos, sobretudo no acesso à Justiça.

Visto sob o ângulo do Poder Judiciário, várias questões ambientais, muitas vezes, passam ao largo do crivo judicial em razão das diversas dificuldades de obtenção de acesso aos meios de resolução de conflitos.

O direito de acesso não é uma proposta nova. O Princípio 10 da Declaração do Rio dispôs expressamente que, para a consecução de uma boa governança ambiental, é indispensável a participação de todos os interessados, por meio do acesso à informação e aos meios judiciais para defender direitos ambientais.

A propósito, segue a íntegra do Princípio²⁰:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de

¹⁹ _____. A obrigatoriedade da participação do público nos processos administrativos ambientais: uma abordagem constitucional. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 278-279.

²⁰ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente. Princípios. Disponível em: <<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Ressalta Machado²¹ sobre a indispensabilidade do envolvimento político dos cidadãos na tomada de consciência de seus direitos, especialmente aqueles relacionados à proteção da natureza, como o acesso ao Judiciário.

O acesso ou participação, conforme enunciado no Princípio 10, deve ser visto como um direito que repercute e manifesta de várias formas, isto é, ao cidadão deve ser conferido o rol de informações suficientes, como, por exemplo, a divulgação acerca da ampla legislação ambiental, os mecanismos judiciais que lhe são disponíveis para discussão de problemas relacionados ao meio ambiente, além da valorização da participação da sociedade civil nos assuntos que envolvam questões ambientais, que a todos interessa, uma vez que os reflexos de ações nocivas praticadas contra a natureza afetam toda a coletividade.

Neste viés, o acesso constitui forma genuína e primária de manifestação do direito de informação, porque é a partir desta que o cidadão interessado poderá obter o conhecimento sobre os meios, jurídicos ou não, que lhe são disponibilizados para proteção do meio ambiente.

O direito à informação, por sua vez, está consagrado em inúmeras convenções internacionais, porém foi na Convenção sobre Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente, também conhecida apenas por Convenção de Aarhus, realizada em 25 de junho de 1998, que, pela primeira vez, dedicou-se um tratado inteiramente sobre direito de acesso em relação a questões ambientais. Essa Convenção entrou em vigor 30 de outubro de 2001²² e possui como um dos principais objetivos “promover uma série de mecanismos para garantir a

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 163.

participação nos assuntos ambientais, exigindo a remoção de obstáculos que possam dificultá-la²³.

Entre os 22 artigos e 2 anexos previstos na Convenção de Aarhus, há expressa referência ao acesso à justiça no art. 9º, que, nos seus cinco itens, dispõe sobre os procedimentos, inclusive, cautelares. Há determinação para que o recurso à via judicial não seja dispendioso, tampouco dificultado. Também se estabeleceu que as decisões devem proporcionar remédios eficazes contra as violações à legislação ambiental²⁴.

Alude Ferreira²⁵ que essa Convenção “consagrou uma conexão entre o ambiente (direito substantivo) e os direitos procedimentais, reconhecendo, em dimensão europeia e internacional, que o ambiente depende da participação do público no procedimento para ser protegido”.

A participação pública na seara judicial, vista como um direito de acesso de qualquer interessado de socorrer-se do Poder Judiciário para defesa e preservação do meio ambiente, depende, portanto, de prévio acesso à informação acerca dos direitos assegurados, bem como dos procedimentos e ferramentas jurídicas disponibilizadas para o desiderato de proteção ambiental.

O acesso à justiça não deve ser obstaculizado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da democracia participativa.

Sobre o acesso à justiça ensinam Cappelletti e Bryant²⁶:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

²³ DE LOS RÍOS, Isabel. *Principios de derecho ambiental*. Caracas: Isabel De los Ríos, 2008. p. 37.

²⁴ Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters. Done at Aarhus, Denmark, on 25 June 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2012.

²⁵ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro*: princípio da participação. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 40.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; HART, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

Deste modo, a obtenção da efetividade do preceito constitucional alhures mencionado está sujeita a superação dos entraves ao acesso à informação, para que seja possível, a partir desse conhecimento, desenrolar e aperfeiçoar a participação pública em todas as searas que abordem assuntos ambientais, especialmente para o que se chama a atenção neste estudo, que é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, como etapa inicial para o alcance daquela efetividade normativa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 BREVE ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A participação pública no Poder Judiciário ocorre principalmente por meio das ações intentadas em juízo para a defesa do ambiente.

3.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Essa ação surge, necessariamente, como resposta do sistema às novas demandas da sociedade, objetivando a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²⁷.

A ação civil pública constitui um dos principais meios processuais para a defesa dos interesses difusos.

No Brasil, foi a Lei nº 7.347/1985²⁸ que instituiu a chamada Lei da Ação Civil Pública, que possui como objeto a prevenção e a reparação do dano ambiental, responsabilizando os agentes causadores tanto em relação ao dano moral quanto patrimonial contra direitos difusos, coletivos e individual homogêneo – e, aqui inserido, o meio ambiente.

O principal legitimado a constar no polo ativo da demanda é o Ministério Público, que rotineiramente ingressa com demandas contra os infratores ambientais. Tal prerrogativa deve-se à grande valorização da carreira com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual a instituição obteve maior destaque, alargando-se suas garantias, autonomia administrativa

²⁷ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 244.

²⁸ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

e financeira e, em contrapartida, aumentando o rol de atuação do Ministério Público.

Aliás, o Ministério Público no Brasil tem posição bastante privilegiada quando comparada a de outros países²⁹, porque, além de atuação na esfera civil e criminal, também possui poderes investigativos, facilitando o acesso às provas e ao próprio Judiciário, o que, evidentemente, contribui na proteção do meio ambiente, sem olvidar, outrossim, da participação extrajudicial na formulação dos termos de ajustamento de conduta.

Conforme Freitas³⁰, a competência do Ministério Público para propor a ação civil pública é uma criação brasileira e deve-se a dois fatores: o primeiro, já destacado, diz respeito à estrutura conferida àquela instituição pela Constituição Federal; o segundo “é o ainda recente processo de democratização que afeta o país”.

Neste viés, a atuação do Ministério Público não é facultativa; ao contrário, vigora o princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o representante do Ministério Público deve ingressar com a ação civil pública nas hipóteses de ofensa ao direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, nas hipóteses em que não é o autor da demanda, deve, necessariamente, atuar como fiscal da lei. Por fim, o Ministério Público agrega a função de assumir a titularidade da ação civil pública quando ocorrer desistência ou abandono pela associação originariamente requerente³¹.

Não obstante o relevante papel do Ministério Público, o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública prevê outros legitimados, quais sejam, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, e associações com mais de um ano de constituição e que possuam como uma das finalidades institucionais a proteção dos interesses metaindividuais relacionados na lei. Distintamente do Ministério Público, estes legitimados não possuem obrigatoriedade de atuação e devem, quando ingressarem com ação civil pública em defesa do meio ambiente, demonstrar o interesse na demanda.

²⁹ PRING, George; PRING, Catherine. *Greening justice: creating and improving environmental courts and tribunals*. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009. p. 75.

³⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

³¹ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro: princípio da participação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 103.

Cumpra registrar que o Código de Defesa do Consumidor³² trouxe dispositivo que alterou a tutela dos interesses transindividuais, melhorando o acesso à justiça em questão ambiental.

Bastante peculiar, como se viu, a legitimação ativa para a propositura da ação civil pública, porque, como o bem afetado interessa a todos indistintamente, ou seja, os direitos difusos possuem titularidade indeterminada e são, também, direitos indivisíveis, a legitimidade ativa escapa do modelo tradicional estabelecido no Código de Processo Civil³³.

Importante destacar – com escol em Ferreira³⁴ – que a legitimidade da Defensoria Pública foi objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, todavia, pende de julgamento³⁵.

Em relação às associações autoras da ação civil pública, a lei dispensa o pagamento de verbas sucumbenciais, salvo comprovada a má-fé. Tal benesse visa facilitar o acesso à justiça, como forma de fortalecer a participação das instituições destinadas à preservação e defesa do meio ambiente.

A ação civil pública constitui, portanto, ferramenta processual fundamental na defesa desse interesse transindividual, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 AÇÃO POPULAR

Além da ação civil pública, a ação popular também pode ser utilizada para a tutela do meio ambiente. Está prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Conforme Souza³⁶, trata-se de “uma garantia constitucional propícia para retratar a indignação do cidadão”.

³² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

³³ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro: princípio da participação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 76.

³⁴ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Op. cit., p. 76-77.

³⁵ STF, ADIn 3943, Relª Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 09 jul. 2012.

³⁶ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito*

A previsão constitucional da ação popular ampliou sua aplicação, porque, quando foi criada, por meio da Lei nº 4.717/1965, em pleno regime militar, a utilização deste instrumento processual tinha como escopo a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, entendido este apenas como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico³⁷.

Nesta toada, não estava incluído no rol de proteção da ação o meio ambiente, que somente foi incluído a partir da consagração constitucional.

O titular da ação é o cidadão. A lei da ação popular dispõe sobre a forma da prova da cidadania, que deverá ocorrer por meio do título eleitoral ou documento que a ele corresponda³⁸. Contudo, a doutrina diverge quanto à vinculação da regularidade com a Justiça Eleitoral frente à legitimidade para o ingresso com a ação popular.

Granziera³⁹, distinguindo a opinião de alguns doutrinadores, destaca, de um lado, a corrente daqueles que se filiam à estrita obediência do texto da lei, entendendo-se indispensável a prova da condição de brasileiro e eleitor, e, de outro, a corrente mais branda, para a qual a cidadania não se limita à comprovação do título de eleitor, mas alberga todas as pessoas, indistintamente, brasileiros e estrangeiros, residentes no país, e que tenham interesse na defesa do patrimônio ambiental.

Souza⁴⁰, inclusive, aprofunda a discussão e analisa a ação popular não sob a ótica do sujeito, mas do objeto, o meio ambiente, que é um bem de uso comum do povo, na forma declarada no art. 225 da Constituição Federal. Logo, entende que, por ser uma obrigação da coletividade, a defesa desse bem não encontraria restrição na condição de eleitor.

Transparece que o alcance da norma realmente não encontra limitação na comprovação da condição de eleitor, porque, tratando-se de meio ambiente – que é um bem fundamental –, qualquer ofensa que venha a lhe ocorrer atingirá a

ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 267.

³⁷ BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 09 jun. 2012.

³⁸ BRASIL. Lei nº 4.717/65, art. 1º, § 3º.

³⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 651.

⁴⁰ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 270-271.

todos, quer eleitores ou não, de modo que a tutela ambiental pode ser perseguida por toda a coletividade.

Contudo, a lei reserva exclusividade de legitimação para as pessoas físicas, impedindo, desta forma, que pessoas jurídicas como associações ambientais possam ingressar com a ação popular.

A ação popular possui como requisito a existência de lesividade ao meio ambiente provocada pelo Poder Público, por meio de atos comissivos ou omissivos.

3.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo está previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal. Pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação instituída e em funcionamento há pelo um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Apesar da nomenclatura, a doutrina concorda que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado para a defesa de direitos transindividuais, isto é, coletivos e, também, difusos⁴¹.

Não se pode olvidar, entretanto, que, tal como no mandado de segurança individual, também admitido para a defesa do meio ambiente, faz-se necessária a prova pré-constituída, o que pode dificultar a utilização deste remédio jurídico em matéria ambiental.

3.4 MANDADO DE INJUNÇÃO

Por fim, qualquer cidadão ou entidade de classe ou associação, na ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direito constitucionalmente garantido, poderá ingressar em juízo com o mandado de injunção⁴².

Visa, portanto, a impedir que a omissão legislativa ou administrativa impeça o exercício de um direito ou prerrogativa garantida na Constituição Federal.

⁴¹ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro*: princípio da participação. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 94.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, LXXI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

Ferreira⁴³ alude que o mandado de injunção “poderia solucionar um dos principais problemas que afligem a defesa do meio ambiente: o déficit de exequibilidade das leis ambientais e, por conseguinte, a falta de efetividade das normas ambientais”.

4 A ECOLOGIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Não basta garantir formas de acesso à justiça se não houver um respaldo técnico-jurídico apto a solucionar adequadamente os litígios ambientais trazidos à discussão no Poder Judiciário.

A depender da forma como são julgadas as questões ambientais, bem como a execução e cumprimento dessas decisões, poderá ser constatada (ou não) a garantia da efetividade do direito fundamental delineado no art. 225 da Constituição Federal.

Neste viés, mostra-se imprescindível a criação de varas especializadas em matéria ambiental, a fim de que os julgados estejam mais alinhados e sensíveis à questão ecológica. A especialização em matéria ambiental significa juízes e servidores mais preparados, segurança para as partes, órgãos ambientais e empreendedores, além de garantir maior efetividade às decisões tomadas pela vara ambiental⁴⁴.

Em eventos paralelos realizados durante a recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 –, houve debate acerca da especialização da justiça ambiental como forma de efetivar as normas relativas à defesa do ambiente, destacando-se como relevante o papel do Poder Judiciário no cumprimento dos objetivos daquela Conferência⁴⁵.

O Poder Judiciário deve estar preparado para subsidiar o preceito constitucional de um meio ecologicamente equilibrado, e, para concretizá-lo, mostra-se indispensável a especialização da justiça em matéria ambiental.

⁴³ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Op. cit., p. 96.

⁴⁴ SANTOS, Carmem Fernanda Rodrigues. Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

⁴⁵ Encontro Mundial de Juristas de Meio Ambiente. O Programa em Direito e Meio Ambiente da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro promoveu, entre os dias 15 a 17 de junho do corrente ano, o Encontro Mundial de Juristas de Meio Ambiente para a Rio +20, em que foram discutidas, entre outros temas, a questão da governança ambiental, o acesso à informação, participação e efetividade das normas ambientais. Disponível em: <<http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/2012/06/rio-20-encontro-mundial-de-juristas.html>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

Destarte, não se discute o arcabouço legislativo destinado exclusivamente à temática ambiental, pois o Brasil possui a maior gama de instrumentos legislativos colocados à disposição dos interessados; contudo, é a efetivação dessas normas ambientais que irá delinear o diferencial brasileiro⁴⁶.

Bianchi assevera no mesmo sentido quando destaca que o “grande problema acerca da questão ambiental não está localizado propriamente nas normas jurídicas em si, e sim na sua efetiva aplicação no plano dos fatos⁴⁷”.

A aplicação das normas ambientais está intrinsecamente relacionada ao seu prévio conhecimento pelos julgadores, sobretudo nesta seara, cujo rol de legislações esparsas é grande, além da complexidade dos assuntos questionados que, invariavelmente, dependem de exames periciais específicos.

Nesta toada, imperativo que a questão ambiental trazida à luz do Poder Judiciário seja analisada por um Magistrado especializado, sob pena de a decisão surtir efeito negativo no âmbito social, isto é, seja ineficaz, porque proferida de forma desarrazoada, omissa, insensível à questão ecológica e, sobretudo, ignorando-se o preceito maior que impõe ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sabe-se que, muitas vezes, decorre da falta de especialização do assunto a prescrição de crimes ambientais, porque, na ausência de vara especializada, ocorre a aglutinação de vários temas jurídicos sob o mesmo juízo que acarreta a protelação de decisões, ou sua manifesta ineficiência.

A especialização da justiça, entretanto, não se subsume à criação de varas ambientais com juízes conhecedores do direito ambiental. Exige-se mais. Um corpo técnico multidisciplinar que auxilie na realização das perícias, por exemplo.

Essa estrutura jurisdicional em matéria ambiental indica que juízes especializados produzem decisões mais eficazes, céleres, repercutindo em maior segurança jurídica.

Compete aos julgadores, deste modo, a interpretação evolutiva da norma ambiental, sintonizada com a preservação da natureza, com vistas à proteção da dignidade humana.

⁴⁶ PRING, George; PRING, Catherine. *Greening justice: creating and improving environmental courts and tribunals*. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009.

⁴⁷ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 295.

Sirvinkas⁴⁸ destaca que o Magistrado precisa “ter consciência ecológica e conhecimento de outras ciências para poder melhor aquilatar as informações levadas ao seu conhecimento por meio dos processos judiciais”.

Freitas⁴⁹ apresenta um exemplo de julgamento responsável, valorando a questão ambiental em repúdio a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

Penal. Caça ilegal. Lei nº 5.967/1967. Princípio da insignificância. O abate de três tatus e duas “mulitas”, no exercício de caça ilegal, não pode ser considerado insignificante. Os crimes contra a fauna devem ser considerados não só em si, como destruição dos espécimes, senão também em relação à preservação das espécies e ao equilíbrio ecológico. Importância que não se mede pela quantidade, mas pela função das espécies. Recurso improvido. (TRF 4ª R., ACrim 95.04.15255-4/RS, 1ª T., Rel. Juiz Volkmer de Castilho, J. 08.04.1997)

Vê-se do julgamento a importância do conhecimento sobre a questão ambiental que reflete em uma decisão coesa e atenta ao valor ecológico da preservação da natureza.

4.1 BREVE PANORAMA MUNDIAL ACERCA DA ESPECIALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL

A especialização da justiça não é uma novidade. Na Roma antiga, já havia especialização de Cortes: *praetor urbanus* e *praetor peregrinus* – o primeiro era exclusivo para solução de litígios entre os cidadãos romanos, e o segundo possuía competência para apreciar e julgar casos que envolviam cidadãos romanos e estrangeiros⁵⁰.

Na era moderna, pode-se citar como exemplos de uma fase embrionária de criação de órgãos para solução de litígio envolvendo o meio ambiente a Dinamarca, que instituiu em 1917 um Conselho de Proteção da Natureza, bem como a Suécia e Finlândia, que, em 1918, criaram tribunais próprios para analisar

⁴⁸ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 236.

⁴⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 225.

⁵⁰ PRING, George; PRING, Catherine. *Greening justice: creating and improving environmental courts and tribunals*. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009. p. 12.

discussão sobre a proteção do uso e alocação de abastecimento de água entre aquelas nações⁵¹.

No plano internacional, estudos de 2010 indicavam a existência de mais de 350 órgãos especializados em matéria ambiental em 41 países, sendo que a grande maioria foi criada a partir da metade da primeira década deste século⁵².

O mesmo estudo mundial comparativo entre órgãos judiciais especializados em direito ambiental apontou grandes controvérsias existentes acerca da especialização da justiça ambiental. Os defensores dessa especialização arrolam alguns argumentos favoráveis: a qualidade e eficiência das decisões, que corresponde à própria especialização do magistrado mais preparado para o julgamento da demanda ambiental; a uniformidade nas decisões; a redução do custo de acesso à justiça; a existência de abordagens criativas como resoluções alternativas de litígios (conciliação, mediação); a possibilidade de participação pública; a confiança pública na justiça; o ativismo judicial, visto, neste sentido, como algo positivo⁵³.

De outro viés, segundo o mencionado estudo, há argumentos contrários à criação de órgãos judiciais ambientais, entre eles: a instalação de uma vara ambiental pode causar concorrência entre áreas do direito, uma vez que existem outros temas que também necessitam de especialização; a possibilidade de marginalização dos processos ambientais; a resistência interna do Judiciário à fragmentação da jurisdição; a insuficiência de demanda para ensejar a especialização da justiça; os custos são mais elevados; há uma lacuna de talentos no Poder Judiciário, porque a criação de um órgão jurisdicional ambiental requer uma estrutura técnica de especialistas em áreas relacionadas ao meio ambiente, o que, muitas vezes, não ocorre; e o ativismo judicial, que, para esta corrente, é visto como algo negativo⁵⁴.

A Austrália, país pioneiro na valorização da jurisdição ambiental, implantou, em 1979, o primeiro Tribunal Ambiental – Tribunal de Terra e Meio Ambiente. Trata-se de um modelo misto, isto é, sua composição abriga juízes e especialistas, que formam a base científica.

⁵¹ PRING, George; PRING, Catherine. *Greening justice: creating and improving environmental courts and tribunals*. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009. p. 26.

⁵² PRING, George; PRING, Catherine. *Op. cit.*, p. 12.

⁵³ PRING, George; PRING, Catherine. *Op. cit.*, p. 31-33.

⁵⁴ PRING, George; PRING, Catherine. *Op. cit.*, p. 34-35.

A Índia, por sua vez, possui o tribunal ambiental mais recente da história. O Tribunal Nacional Verde da Índia foi instituído pela Lei nº 19/2010 e revela uma característica peculiar, qual seja, a sua criação decorreu de uma reforma interna solicitada pelo próprio Poder Judiciário.

O Tribunal indiano é bastante inovador, pois admite petições de objetos inanimados, bem como a utilização de princípios ambientais internacionais. Houve a instalação de comitês de especialistas para monitorar a execução das decisões judiciais, com inspeções locais a fim de avaliar o problema ambiental, além de admitir a nomeação de *amicus curiae* para falar em nome do meio ambiente⁵⁵.

Outros países também adotaram a especialização da justiça ambiental, como Suécia, Nova Zelândia, EUA, no Estado de Vermont, China, Filipinas e Tailândia⁵⁶.

Destarte, sabe-se que a jurisdição ambiental no mundo está dividida em três categorias: 1) sistemas judiciais que não dispõem de nenhuma especialização e, portanto, o julgamento de questões ambientais é feito por um juízo comum/geral; 2) sistemas que possuem especialização interna dos órgãos judiciais; 3) sistemas inovadores de tribunais ambientais⁵⁷.

4.2 REALIDADE BRASILEIRA

A primeira iniciativa coube à Justiça Estadual. Como relatam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, isto ocorreu

nos anos 1990. O TJMT instalou, em 1997, um Juizado Especial Ambiental em Cuiabá, com resultados altamente positivos. No Amazonas, no mesmo ano, o Tribunal de Justiça instalou a Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, com competência em todo o território do Estado.⁵⁸

⁵⁵ AMIRANTE, Domenico. Environmental courts in comparative perspective: preliminary reflections on the National Green Tribunal of India. Disponível em: <http://www.pace.edu/school-of-law/sites/pace.edu.school-of-law/files/IJIEA/Environmental_Courts_in_comparative_perspective-preliminary_reflections-National_Green_Tribunal_of_India.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

⁵⁶ PRING, George; PRING, Catherine. Op. cit.

⁵⁷ AMIRANTE, Domenico. Op. cit., p. 3.

⁵⁸ FREITAS, Vladimir Passos de e Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 31.

A primeira vara ambiental da Justiça Federal foi instalada em Curitiba no ano de 2005. Atualmente, tramitam naquela vara 1,7 mil processos⁵⁹.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pioneiro na instalação de varas destinadas ao julgamento de questões ambientais.

O Tribunal Regional da 1ª Região, por sua vez, conta com 6 varas ambientais, apenas. Transparece pouco na medida em que a área de cobertura daquele Tribunal envolve 13 estados brasileiros – destes, 9 pertencem à Amazônia Legal.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal instalou uma Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário na capital da República. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sessão de 9 de março de 2010, decidiu pela especialização da 3ª Vara Cível, da 9ª Vara Criminal e do 3º Juizado de Porto Alegre em matéria ambiental. Além disto, implantou uma Vara da Saúde e Meio Ambiente na capital gaúcha. Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul especializou a sua 4ª Câmara Criminal em crimes ambientais, com reconhecido sucesso.

Comparando o sistema jurisdicional brasileiro aos modelos mundiais antes mencionados, é possível aferir a existência de órgãos jurisdicionais semiespecializados, como é o caso de câmaras que julgam matérias ambientais e outras questões⁶⁰, e especializados, nas hipóteses de varas ambientais e câmaras especiais do meio ambiente, em segunda instância.

Sirvinkas⁶¹ destaca, contudo, a insuficiência de órgãos ambientais no Brasil sob o fundamento de que a demanda cresce diariamente em todo o território nacional. Ao analisar os dois primeiros anos de funcionamento da Câmara Especial de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor apresenta dados significativos para confrontar os argumentos contra a aventada insuficiência de demanda. A propósito⁶²:

Depois de sua implantação (21 de novembro de 2005) até setembro de 2007, a Câmara Especial realizou 20 sessões de julgamento, com 2.109 processos julgados

⁵⁹ Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-17/especializacao-ajudara-cumprimento-lei-ambiental-servidora-vara-curitiba>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

⁶⁰ Como exemplo deste modelo de semiespecialização, pode-se mencionar a 4ª Câmara Criminal do TJRS, que possui competência para julgar crimes ambientais.

⁶¹ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 241.

⁶² SIRVINKAS, Luís Paulo. Op. cit., p. 242.

(997 em 2006 e 1.112 em 2007). Há uma média de 148 processos distribuídos mensalmente. Atualmente, a Câmara possui em andamento 430 processos. Desde a primeira distribuição, ocorrida no dia 29 de novembro de 2005, até 12 de setembro de 2007, foram distribuídos 2.369 processos.

Como se vê, a especialização jurisdicional em matéria de meio ambiente deve ser incentivada, porque, contrariando opiniões diversas, há demanda suficiente para a criação de varas, juizados e, até mesmo, tribunais especializados em questões ambientais.

A especialização ambiental permite ao interessado o efetivo acesso à justiça, porque se garante acesso a um processo eficiente, tendo no pilar um Magistrado preparado, com conhecimentos específicos sobre o complexo leque legislativo, bem como a ferramentas de execução da decisão, atendendo-se, deste modo, à determinação estabelecida no art. 225 da Constituição Federal.

CONCLUSÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental reconhecido na Constituição Federal, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua proteção e preservação para as presentes e futuras gerações.

A efetivação desse direito fundamental depende, entre outros fatores, do papel desempenhado pelo Poder Judiciário, que é o intérprete e aplicador da lei aos casos concretos.

Neste viés, é imprescindível garantir o acesso à justiça a todos os interessados, uma vez que o envolvimento da sociedade civil em questões ambientais reflete o grau de desenvolvimento da democracia participativa.

O direito de acesso foi abordado na Convenção de Aarhus, que arrola a informação como direito básico à participação coletiva nos assuntos relacionados ao meio ambiente.

O país possui um dos melhores mecanismos legais disponibilizados para a proteção jurídica da natureza, basta a sua efetivação, por meio da promoção de acesso à justiça, obtida por meio da especialização dos órgãos jurisdicionais ambientais.

Deste modo, o acesso à justiça deve ser compreendido em três momentos: o acesso a uma jurisdição especializada, a um processo eficiente e a ferramentas de auxílio na concretização da decisão, a fim de prevenir ou reparar um dano ambiental.

A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia estão relacionados à qualidade da prestação jurisdicional. A experiência mundial demonstra que a especialização da jurisdição ambiental é um caminho inevitável a fim de obterem-se efetivos resultados jurídicos e práticos no desafio de garantir a salvaguarda do meio ambiente.

Considerando os órgãos jurisdicionais especializados em soluções de litígios ambientais existentes no panorama brasileiro, é possível afirmar que há demanda suficiente para a criação de novos órgãos, porque a crise ecológica instaurada provoca diariamente novos conflitos ambientais de toda espécie, que demandam análise sob o crivo do Poder Judiciário.

A par da existência desses conflitos ambientais, torna-se imprescindível a capacitação do Poder Judiciário para que a prestação jurisdicional possa ser a mais adequada ao caso concreto. Disso decorre a premente necessidade de especialização dos órgãos jurisdicionais, porque são demandas que envolvem alto grau de complexidade, seja em razão dos inúmeros recursos legislativos, seja da difícil compreensão acerca das provas técnicas.

A manutenção da distribuição de processos ambientais a juízos genéricos coloca em xeque a celeridade, a presteza e a eficiência do julgado.

Portanto, a criação de órgãos jurisdicionais especializados em questões que envolvam o meio ambiente encontra eco na Constituição Federal, porque a adequada aplicação do Direito na seara dos conflitos ambientais garante a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

AMIRANTE, Domenico. Environmental Courts in comparative perspective: preliminary reflections on the National Green Tribunal of India. Disponível em: <http://www.pace.edu/school-of-law/sites/pace.edu.school-oflaw/files/IJIEA/Environmental_Courts_in_comparative_perspective-preliminary_reflections-National_Green_Tribunal_of_India.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 09 jun. 2012.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; HART, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLI, Sílvia. Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CONSULTOR Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-17/especializacao-ajudara-cumprimento-lei-ambiental-servidora-vara-curitiba>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

CONVENTION on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters. Done at Aarhus, Denmark, on 25 June 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2012.

DE LOS RÍOS, Isabel. *Principios de derecho ambiental*. Caracas: Isabel De los Ríos, 2008.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente. Princípios. Disponível em: <<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

ENCONTRO Mundial de Juristas de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/2012/06/rio-20-encontro-mundial-de-juristas.html>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Direito ambiental brasileiro: princípio da participação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. A obrigatoriedade da participação do público nos processos administrativos ambientais: uma abordagem constitucional. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREIRAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 31.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte; PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Oscar Vilhena. Parte I: Sistema global de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*. São Paulo: DpJ, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Capítulo 1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.

PRING, George; PRING, Catherine. *Greening justice: creating and improving environmental courts and tribunals*. Denver, EUA: The Access Initiative, 2009.

SANTOS, Carmem Fernanda Rodrigues. Lei de Crimes Ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2010.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, Rel^a Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 09 jul. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.